



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-5842-82.2013.5.00.0000

Suscitante : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**
Advogado : Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva
Advogado : Dr. Henrique Correa Baker
Advogada : Dra. Polyana Santana Moraes
Advogado : Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues
Advogada : Dra. Juliana da Cunha Foch-Arigony
Suscitado : **SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA**

D E S P A C H O

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve com pedido de liminar ajuizado por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face do SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA.

A autora narra que no dia 16/04/2013 foi iniciado o processo negocial para a entabulação do Acordo Coletivo Nacional 2013/2014. Alega que a primeira reunião deu-se em 24/04/2013 e, em 11/06/2013, 25 e 26 de julho de 2013, ocorreram novas negociações.

Afirma que o Suscitado, de forma abrupta e abusiva, convocou os empregados para greve geral, com data de início para 31/07/2013, na tentativa de obrigar a INFRAERO a aceitar suas reivindicações sem se submeter à negociação.

Argumenta que o movimento grevista é abusivo e ilegal, uma vez que as negociações ainda se encontravam em curso, acrescentando que, para o exercício do direito de greve, é imprescindível o esgotamento da etapa negocial prévia, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.783/89 e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC/TST.

Registra que manteve setenta e uma das oitenta e nove cláusulas existentes no ACT de 2012/2013, além de anuir com a manutenção da data-base e com o teor da Cláusula 73, que versa sobre a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais.

Informa que o acumulado do IPCA de maio de 2010 até abril de 2012 foi de 17,83%, sendo que o reajuste salarial dos empregados da INFRAERO, no mesmo período, foi de 21,33%, portanto, com ganho real de 3,5%.

Acrescenta que a INFRAERO concentra expressiva parcela da



PROCESSO Nº TST-DC-5842-82.2013.5.00.0000

administração da atividade aeroportuária no Brasil, devendo ser equiparada às atividades essenciais previstas no artigo 10, X, da Lei de Greve.

Afirma, ainda, que o movimento grevista prejudicará todo o sistema aeroportuário, em especial a segurança dos passageiros, a operacionalidade da aviação, a economia do país (turismo e comércio), além do prejuízo causado à imagem do Brasil no exterior, em razão dos eventos internacionais programados para ocorrer ainda este ano.

Ao final, requer: **(1)** seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os empregados da INFRAERO abstenham-se de paralisar suas atividades, bem como impedir o acesso de qualquer empregado ao seu posto de trabalho, em especial os empregados que desempenham suas atividades nas áreas de segurança, operação e tráfego aéreo, sob pena de aplicação de multa diária pelo Suscitado, no valor de R\$ 100.000,00; **(2)** na hipótese de a greve estar em curso, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar o retorno, imediato e urgente, de todos os empregados da INFRAERO, na forma como requerido no item 1; **(3)** no mérito, seja julgado procedente o presente Dissídio Coletivo para declarar a ilegalidade e abusividade da greve e determinar o desconto dos dias parados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a análise do pedido de tutela antecipada se dá dentro do enfoque da urgência, considerando a competência excepcional decorrente do disposto no art. 35, XXX, do RI/TST, que pode se submeter a novo exame pelo juiz natural do processo para que seja confirmada ou modificada a presente decisão.

O pedido da Suscitante é no sentido de que os empregados "abstenham-se de paralisar suas atividades", pretensão por demais ampla e contrária ao exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado.

A greve, enquanto Direito Constitucional, é admitida até mesmo nos serviços essenciais, para equilibrar eventuais interesses colidentes, amparados simultaneamente em princípios constitucionais, tanto assim que a legislação estabelece mecanismos para disciplinar o seu exercício. Dessa forma, não se pode impedir judicialmente o exercício



PROCESSO Nº TST-DC-5842-82.2013.5.00.0000

regular de um direito que está previsto no art. 9º da Constituição Federal.

Por conseguinte, não se pode conceder uma tutela inibitória generalizada simplesmente para impedir que os empregados exerçam o legítimo direito de greve.

Por outro lado, a própria Constituição, mesmo assegurando o mencionado direito, estabeleceu limites em determinadas circunstâncias, ao dizer que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9º, § 1º, CF). Concretizando esta delimitação, a Lei n.º 7.783/89, ao definir as atividades essenciais, estabeleceu critérios para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dispondo que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, **de comum acordo**, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11).

No caso concreto, a informação, ainda que unilateral, da Suscitante, é de que inexistente o comum acordo para garantia desse mínimo que permitiria a manutenção da prestação de serviços essenciais, pelo que tal circunstância reforça a necessidade de concessão da tutela antecipada para garantir o que a lei determina, até que venha a ocorrer uma eventual disciplina bilateral para manutenção mínima dos serviços essenciais, conforme estabelecido na legislação mencionada.

Este fato, ausência de cumprimento do artigo 11 da Lei de Greve, é o principal fundamento para a necessidade da delimitação heterônoma, suprimindo aquilo que deveria ser disciplinado considerando a autonomia privada coletiva.

Cabe, então, com base em uma ponderação razoável entre assegurar-se o exercício do direito constitucional à greve e, ao mesmo tempo, garantir-se a prestação de serviços de modo que não se sacrifique outros direitos, também constitucionalmente assegurados, decidir qual o mínimo de trabalhadores que deve ser preservado em cada uma das áreas do setor econômico envolvido.

Reconhece-se certa complexidade das atividades desenvolvidas no setor aeroportuário, havendo dentre elas algumas meramente burocráticas, que não se revelam diretamente uma prestação de serviços



PROCESSO Nº TST-DC-5842-82.2013.5.00.0000

essenciais, e outras, ao revés, extremamente sensíveis, cuja alteração de escala ou redução de quadro importaria até mesmo risco de acidente de grandes proporções. Por conseguinte, os critérios estabelecidos em juízo perfunctório consideram esta realidade diversificada e refletem uma conduta de segurança, devendo, desse modo, os percentuais serem disciplinados por setor.

Em primeiro plano, tem-se o controle de tráfego aéreo em relação ao qual se entende que um desfalque de qualquer percentual da força de trabalho já representaria riscos à segurança de voo e, conseqüentemente, à vida e à integridade física dos usuários e trabalhadores. Nesse setor, a vedação da greve fica estabelecida de forma integral.

No que tange aos setores de segurança e operação, também são áreas diretamente envolvidas com o tráfego aéreo, não apenas com a gestão dos aeroportos. A limitação substancial do número de empregados em tais atividades também pode representar risco à segurança de voo ou prejudicar de forma muito intensa o tráfego aéreo, com atrasos e cancelamentos de voos em larga escala, com irreparáveis prejuízos econômicos. Em relação a tais setores, portanto, estabelece-se um percentual mínimo a ser mantido de 70%.

Por fim, em relação aos empregados da Suscitante que não estejam envolvidos nas áreas anteriormente mencionadas, estabelece-se a manutenção mínima de 40%, o que se entende como suficiente à preservação do patamar básico de serviço.

Portanto, concedo em parte a tutela antecipada, para ordenar ao Suscitado o seguinte:

- a)** mantenha a integralidade, ou seja, 100% (cem por cento) das atividades de controle de tráfego aéreo;
- b)** assegure a manutenção mínima de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores que atuam na área de segurança e operação;
- c)** preserve o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) dos demais empregados da INFRAERO, que não estejam vinculados às áreas anteriormente mencionadas.

Estabelece-se a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para a entidade suscitada pelo descumprimento de qualquer das obrigações de fazer ordenadas.



PROCESSO N° TST-DC-5842-82.2013.5.00.0000

Designo audiência conciliatória, envolvendo todos os suscitantes e suscitados para o dia **06/08/2013, às 14 horas**, no Tribunal Superior do Trabalho.

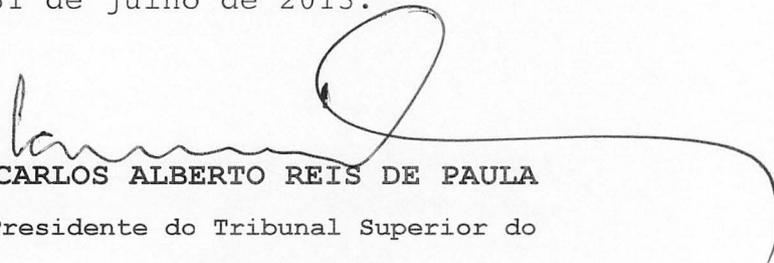
Cumpra-se imediatamente, intimando-se por mandado o Suscitado do inteiro teor do presente despacho, inclusive da audiência designada, horário e local de sua realização, no endereço indicado na inicial.

Considerando-se ainda a urgência da ordem, determino que seja observada, quando do cumprimento da intimação, a busca de localização dos representantes do sindicato Suscitado, inclusive no local referido no item "a" da petição inicial, qual seja, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, setor de embarque, ou ainda em qualquer lugar onde eles possam ser encontrados. Podendo, ainda, ser antecipada a intimação do presente despacho por outros meios disponíveis, especialmente mediante correspondência eletrônica ou fac-símile.

O Suscitante deve ser intimado por meio do advogado constituído.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2013.



CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho